



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Carvalhal

28.7.2019

US: 17

Secretaria Regional de Educação
Exmo Senhor Secretário
Dr. Jorge Carvalho
Avenida Zarco, Edifício do Governo
Regional
9004-528 Funchal

N. Ref.º000057

Funchal, 25 de julho de 2019

Assunto: Obrigatoriedade da posse de título profissional de engenheiro técnico ou de engenheiro para a prática dos atos de engenharia, e da correspondente inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos e na Ordem dos Engenheiros.

Exmo. Senhor

1. A Ordem dos Engenheiros Técnicos, é associação pública profissional representativa dos engenheiros técnicos, cujo estatuto, na redação atual, estabelecida pela Lei nº 157/2015, de 17 de setembro, estabelece que a Ordem inscreve como seus membros os titulares do anterior grau de bacharelato (exclusivo tradicional da Ordem) e os titulares de licenciatura ante e pós Processo de Bolonha e de mestrado (em paralelo com a Ordem dos Engenheiros), em engenharia.
2. Do vasto conjunto de atribuições da Ordem, estabelecidas no artigo 3º do Estatuto, e para o que por ora interessa, importa salientar as seguintes:
 - a) *Regulamentar a respetiva atividade profissional [dos engenheiros técnicos] (alínea f);*
 - b) *....colaborar com os órgãos da Administração Pública sempre que estejam em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos seus fins ou dos fins de interesse público relacionados com a profissão (alínea g);*
 - c) *Contribuir para a defesa e promoção da engenharia (alínea h);*
 - d) *Representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros (alínea i).*

Rua da Câmara, 99 - 9000-042 Funchal
Telefone: (351) 291 23 85 96 - Telefax: (351) 98 29 54 9
e-mail: geral@ordem-etc.pt - Site: www.ordem-etc.pt - NIPC: 5041 123

Secretaria Regional de Educação
Gabinete do Secretário

ENTRADA

N.º: 6 455 29/07/2019
Proc.:2.0.0.0



ORDEN DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

3. Sendo ainda de ter em conta os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 6.º, também do Estatuto, com a seguinte redação:

“1. ...a atribuição do título de engenheiro técnico, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico em território nacional, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor, público, privado, cooperativo ou social, em que a atividade seja exercida, dependem da inscrição como membro efetivo da Ordem.

3. São atos próprios dos que exercem a profissão de engenheiro técnico os constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho alterada [atualmente pela Lei n.º 40/2015, de 3 de julho] e de outras leis e regulamentos que especialmente os consagrem.

4. Os trabalhadores e serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizam ações de verificação, aprovação, auditoria, ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.”

4. Acresce que, no exercício da atribuição de regulamentar a profissão, a Ordem dos Engenheiros Técnicos emana diversa e ampla regulamentação da atividade dos seus associados, na qual avulta o Regulamento n.º 549/2016, (D.R. n.º 107, 2ª Série, de 2016-06-03)-Regulamento dos Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos.
5. Por outro lado, aos engenheiros é aplicável um regime legal e regulamentar que se pode considerar ser em grande parte idêntico ao dos engenheiros técnicos, porém sem prejuízo das especificidades e normativos que são próprios da profissão de engenheiro, conforme estabelecido no atual estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, e nos instrumentos de regulamentação da profissão que por esta mesma Ordem são emitidos, nomeadamente o Regulamento n.º 420/2015, de 20 de julho – Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros.



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

6. Assim, por força de todos estes instrumentos legais, chega-se à conclusão de que só os engenheiros técnicos e engenheiros podem praticar, sem qualquer limitação, todos e quaisquer atos de engenharia.
7. Consequentemente, sendo ambas as profissões regulamentadas, a prática dos atos de engenharia que lhes estão legalmente reservados por quem não seja possuidor do correspondente e indispensável título profissional de engenheiro técnico ou de engenheiro, e da correspondente inscrição válida na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros, constitui um ilícito punível pela lei penal.
8. Face ao que antecede nos pontos anteriores, conclui-se, sem margem para quaisquer dúvidas, que hoje existe um quadro legal e regulamentar adequado para a salvaguarda e prossecução do interesse público que subjaz às duas profissões da área da engenharia.
9. Atento, o supra exposto, e igualmente em conformidade com a política de combate à prática ilícita da engenharia que a Ordem dos Engenheiros Técnicos desde há muito prossegue, solicitamos e agradecemos a melhor atenção de V. Exa. no sentido de, no âmbito dessa entidade, e desde que aplicável, ser assegurado o cumprimento integral das disposições legais e regulamentares que enquadram a prática dos atos de engenharia pelos profissionais da engenharia legalmente habilitados, os engenheiros técnicos e os engenheiros, incluindo a verificação da respetiva inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros, respetivamente, e bem assim que seja feita a divulgação da presente posição desta Ordem Profissional pelos diplomados em engenharia que são trabalhadores ou colaboradores dessa entidade.

Com os melhores cumprimentos.

José Costa Gil
Presidente da Secção Regional da Madeira